HABEAS CORPUS Nº 515.389 - SP (2019/0168088-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		ELTHON SIECOLA KERSUL - SP291440
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MAICON IGOR DE FRANCA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Maicon Igor de Franca** – preso preventivamente pela suposta prática do delito de tráfico de drogas –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem no *writ* ali impetrado, mantendo a decisão do Juízo de Direito da Vara Plantão da comarca de Jundiaí/SP acerca da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente (Ação Penal n. 1501222-82.2019.8.26.0544).

Alega o impetrante, em síntese, constrangimento ilegal na decretação e manutenção da prisão cautelar, sem fundamentação idônea.

Postula, então, liminarmente, a revogação da prisão cautelar imposta ao paciente, nos termos propostos.

É o relatório.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Acerca da segregação cautelar, assim consignou o Juízo singular (fl. 43):

> IV - As circunstâncias da infração justificam a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Segundo a nova sistemática processual, a prisão preventiva é subsidiária às demais medidas cautelares. Contudo, há casos em que o fato concreto determina que seja diretamente aplicada a prisão cautelar, pois as medidas diversas da prisão são inadequadas ou insuficientes. No presente caso, a aplicação da prisão cautelar é de rigor, nos termos do art. 310, II do Código de Processo Penal, pois presentes os requisitos estabelecidos no art. 312 do C.P.P., e insuficientes às medidas cautelares diversas da prisão. A materialidade delitiva e os indícios de autoria estão comprovados pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelo

> Boletim de Ocorrência, no qual constam os depoimentos coerentes dos condutores do flagrante, o auto de exibição e apreensão e o laudo de constatação provisória. A prisão preventiva do averiguado é necessária para garantia da ordem pública, uma vez que o delito apurado é grave, tanto que elencado entre os crimes hediondos, e traz consequências perniciosas à sociedade, neste sentido: [...]. Com efeito, sendo necessária aplicação de medida cautelar para garantia da ordem pública, é inadequada a medida de comparecimento periódico em juízo (art. 319, I e III do C.P.P.). Assim, decreto a prisão preventiva do averiguado.

De fato, ao menos em uma análise perfunctória, observo que o Magistrado singular não apontou fundamento concreto para a imposição da medida extrema, baseando-se somente na gravidade em abstrato do delito, o que é inadmissível.

Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto. A propósito: HC n. 255.834/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15/9/2014.

Em face do exposto, **defiro** o pedido liminar para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do mérito do presente *writ*, podendo o Juiz singular, desde que de forma fundamentada, impor medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Comunique-se com urgência.

Instruídos os autos, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator